



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123512 - PA(2025/0476487-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270**
: **LUCCA DARWICH MENDES - PA022040**
AGRAVADO : **ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO**
ADVOGADA : **MAGALI MORAES ROSA COELHO - SC57818B**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR EX-EMPREGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou manter, por 24 meses, o plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura e custeio vigentes durante o contrato de trabalho. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.118,96.
3. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e determinou a manutenção do plano nas mesmas condições assistenciais, condenando a ré às custas e aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação, reconheceu o cabimento do julgamento monocrático e afirmou que as “mesmas condições” incluem custeio e reajuste dos ativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: *i)* saber se incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide que a manutenção do ex-empregado nas “mesmas condições de cobertura assistencial” abrange preço e reajustes, não sendo legítima a criação de plano exclusivo para inativos com valores distintos; *ii)* saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao direito do ex-empregado demitido sem justa causa a manutenção do plano nas mesmas condições dos ativos, compreendendo cobertura, custeio e regras de reajuste.

7. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional prejudica à análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional prejudica à análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 30, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123512 - PA(2025/0476487-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
ADVOGADOS : **DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270**
: **LUCCA DARWICH MENDES - PA022040**
AGRAVADO : **ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO**
ADVOGADA : **MAGALI MORAES ROSA COELHO - SC57818B**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR EX-EMPREGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou manter, por 24 meses, o plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura e custeio vigentes durante o contrato de trabalho. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.118,96.
3. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e determinou a manutenção do plano nas mesmas condições assistenciais, condenando a ré às custas e aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação, reconheceu o cabimento do julgamento monocrático e afirmou que as “mesmas condições” incluem custeio e reajuste dos ativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: *i*) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide que a manutenção do ex-empregado nas “mesmas condições de cobertura assistencial” abrange preço e reajustes, não sendo legítima a criação de plano exclusivo para inativos com valores distintos; *ii*) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao direito do ex-empregado demitido sem justa causa a manutenção do plano nas mesmas condições dos ativos, compreendendo cobertura, custeio e regras de reajuste.

7. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional prejudica à análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional prejudica à análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 30, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 1.034), e por alinhamento à jurisprudência desta Corte sobre os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 492.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em agravo interno na apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer. O julgado foi assim ementado (fls. 425-426):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO APÓS DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MESMAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIMED BELÉM contra decisão monocrática que negou provimento à sua Apelação Cível. A Apelação visava reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido da Autora (ex-empregada demitida sem justa causa) para determinar a manutenção de seu plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio vigentes durante o contrato de trabalho, pelo período de 24 meses, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/1998. A Agravante sustenta a legalidade da oferta de plano específico para ex-empregados com valores diferenciados e questiona o cabimento do julgamento monocrático da apelação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se era cabível o julgamento monocrático da Apelação Cível, nos termos do art. 932 do CPC e da jurisprudência dominante; e (ii) saber se o ex-empregado demitido sem justa causa tem direito à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio vigentes durante o vínculo empregatício, mediante assunção do pagamento integral, conforme interpretação do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rechaçadas. A vedação do art. 1.021, § 3º, do CPC é mitigada pela jurisprudência do STJ quando o recurso não traz inovação argumentativa.

2. O julgamento monocrático da apelação pelo Relator é plenamente cabível quando a matéria versar sobre entendimento consolidado nos tribunais, em conformidade com o art. 932, IV e V, do CPC, o art. 133 do RITJPA e a Súmula 568 do STJ, visando à celeridade e economia processual.

3. Eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do mérito recursal pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Interno, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. Consoante o art. 30 da Lei nº 9.656/1998 e a interpretação conferida pelo STJ (REsp4. 1.539.815/DF), o ex-empregado demitido sem justa causa, ao optar pela manutenção do plano de saúde coletivo e assumir seu custeio integral, tem direito a permanecer nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, o que abrange não só a cobertura assistencial, mas também as condições de preço e reajuste aplicáveis aos empregados ativos.

5. A Resolução Normativa nº 279/2011 da ANS corrobora o entendimento de que a manutenção deve se dar no mesmo plano e sob as mesmas condições de preço e cobertura, sendo indevida a criação de plano específico para inativos com valores diferenciados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Interno conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, já que a manutenção do ex-empregado nas “mesmas condições” não se confundiria com “mesmo preço” ou com paridade de contribuições praticadas para empregados ativos.

Defende, em reforço, que a Resolução ANS n. 279/2011 permite plano exclusivo para inativos com condições de preço e reajuste diferenciadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os inativos devem permanecer em plano único com os ativos com igualdade de modelo de pagamento e valor de contribuição, divergiu do entendimento dos acórdãos que admitiram diferenciação de preço para inativos (fls. 464-467).

Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 472.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a manutenção, por 24 meses, do plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura e custeio vigentes durante o contrato de trabalho. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.118,96.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido para manter o plano nas mesmas condições assistenciais, condenando a ré às custas e aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que nega provimento à apelação, por entender cabível o julgamento monocrático e afirmar,

no mérito, que as “mesmas condições de cobertura assistencial” incluem as condições de custeio e reajuste dos empregados ativos, vedada a criação de plano específico para inativos com valores diferenciados, alinhando-se ao REsp n. 1.539.815/DF.

I - Arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial a recorrente alega que a expressão “mesmas condições de cobertura assistencial” não abrange preço e reajustes, e que “pagamento integral” não significa paridade com os ativos, defendendo a legalidade de plano específico de inativos com valores distintos.

O acórdão recorrido concluiu que as condições de cobertura incluem custeio e reajuste praticados aos ativos, vedando a separação de planos e a precificação diferenciada, com fundamento no REsp n. 1.539.815/DF.

Assim, ao decidir que as “mesmas condições” alcançam o custeio e que ativos e inativos devem integrar plano único com igualdade de modelo de pagamento e valor de contribuição, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.539.815/DF; REsp n. 1.816.482/SP (Tema n. 1.034); AgInt no AREsp n. 2.585.899/SP (fls. 478-479).

II - Divergência jurisprudencial

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.123.512 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0476487-9

Número de Origem:

08059583920208140301 8059583920208140301

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

LUCCA DARWICH MENDES - PA022040

AGRAVADO : ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

ADVOGADA : MAGALI MORAES ROSA COELHO - SC57818B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026